



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

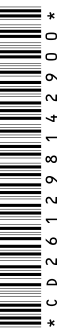
Institui o Programa Nacional de Passe Livre Temporário para Trabalhadores Desempregados, destinado à garantia de gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano às pessoas em situação de desemprego involuntário, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Passe Livre Temporário para Trabalhadores Desempregados, com a finalidade de assegurar gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano às pessoas em situação de desemprego involuntário, como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acesso ao mercado de trabalho e redução das desigualdades sociais.

Art. 2º Terá direito ao benefício previsto nesta Lei o trabalhador que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – comprovar situação de desemprego involuntário;
- II – possuir inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- III – comprovar renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos;
- IV – não estar recebendo benefício previdenciário permanente, ressalvado auxílio-acidente e pensão por morte de até 1 (um) salário mínimo;
- V – comprovar residência no município onde utilizará o benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 3º O benefício consistirá na gratuidade integral no transporte público coletivo urbano e semiurbano, inclusive metrô, trens urbanos, VLTs e ônibus intermunicipais de caráter metropolitano, pelo período inicial de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez mediante nova comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A concessão do benefício será operacionalizada pelos municípios, estados e Distrito Federal, mediante integração com as bases de dados:

- I – do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;
- II – do Cadastro Único – CadÚnico;
- III – do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – da Carteira de Trabalho Digital.

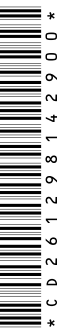
Art. 5º A União poderá prestar assistência financeira complementar aos entes federativos para execução do Programa, observada disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser provenientes:

- I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- II – de dotações orçamentárias próprias;
- III – de emendas parlamentares;
- IV – de convênios e parcerias institucionais.

Art. 6º Os entes federativos poderão regulamentar critérios operacionais complementares, vedada a restrição indevida ao acesso ao benefício.

Art. 7º A utilização fraudulenta do benefício implicará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

I – cancelamento imediato do passe livre;

II – restituição dos valores eventualmente apurados;

III – responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismo de proteção social mínima às pessoas em situação de desemprego involuntário, assegurando-lhes acesso gratuito ao transporte público coletivo urbano e semiurbano durante o período de busca por reinserção no mercado de trabalho.

O desemprego constitui uma das maiores causas de vulnerabilidade social, exclusão econômica e agravamento das desigualdades no Brasil. Em milhares de casos, trabalhadores desempregados deixam de comparecer a entrevistas de emprego, cursos de qualificação, processos seletivos e oportunidades de recolocação profissional simplesmente por não possuírem recursos financeiros para custear o transporte público.

A ausência de condições mínimas de deslocamento cria verdadeiro ciclo de exclusão social, dificultando a retomada da atividade laboral e ampliando a marginalização econômica das famílias brasileiras.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil:

- * a dignidade da pessoa humana;
- * os valores sociais do trabalho;
- * a redução das desigualdades sociais;
- * a promoção do bem de todos.

Nesse sentido, a presente proposição encontra amparo especialmente nos arts. 1º, III e IV; 3º, I e III; 6º; 23, X; 170; e 193 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O transporte público não pode ser compreendido apenas como serviço de mobilidade, mas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, sobretudo o direito ao trabalho, à cidadania e à inclusão econômica.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que direitos sociais ligados à dignidade humana autorizam a atuação legislativa do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à proteção das populações vulneráveis.

A proposta também observa o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais, ao prever cooperação administrativa e assistência financeira complementar da União, sem interferência indevida na gestão local do transporte coletivo.

Importante destacar que o custo social do desemprego é infinitamente superior ao investimento necessário para assegurar o deslocamento do trabalhador em busca de nova oportunidade profissional.

Além do relevante alcance social, o Programa estimulará:

- * a reinserção no mercado de trabalho;
- * o acesso à qualificação profissional;
- * a retomada da atividade econômica;
- * a redução da informalidade;
- * o fortalecimento da dignidade humana.

Trata-se de medida de elevado interesse público, profundo alcance social e absoluta compatibilidade constitucional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

